



## Decisão 01779/2021-1 - 2ª Câmara

**Processo:** 01889/2018-3

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** João Luiz Cotta Lovatti

**Interessado:** JUSSARA AMARAL

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO APOSENTADORIA –  
REGISTRO – RECOMENDAR – DETERMINAR –  
ARQUIVAR.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA  
LOVATTI:**

Tratam os autos da apreciação da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao(a) servidor(a) em epígrafe, por meio da **Portaria nº 0215/2018** (fl. 45 - evento 3), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/2005, com o provento fixado na forma do parágrafo único do art. 3º da EC 47/2005.

Submetido ao Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal - NRP, este verificou, em Instrução Técnica Conclusiva nº 0402/2021-3 (evento 4), o

cumprimento das condições para concessão e a regularidade no cálculo dos proventos e sugere o registro do ato.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2177/2021-8 (evento 7), da lavra do ilustre Procurador Luciano Vieira, manifesta-se no seguinte sentido:

[...]

#### **1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório**

*Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.*

*A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo não menciona a integralidade dos dispositivos constitucionais que regulamentam a revisão do benefício concedido.*

*Com efeito, a garantia conferida pelo art. 7º da EC n. 41/2003 de paridade de revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes em fruição na data de sua publicação, bem como dos proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, é dizer, daqueles que até a data de sua publicação tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, foi estendida aos servidores públicos que se aposentarem na forma do art. 3º, caput, da EC n. 47/2005 pelo respectivo parágrafo único.*

*No ato de aposentadoria devem constar todos os dispositivos constitucionais legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.*

*Além de exigência regimental, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão da aposentadoria, bem assim como a forma de fixação e revisão dos proventos, é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio tempus regit actum na seara previdenciária.*

*Logo, o art. 7º da EC n. 41/2003 deve constar da fundamentação ato, pois integra a norma prevista no parágrafo único do art. 3º da EC n. 47/2005.*

#### **2 – CONCLUSÃO**

*Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:*

**2.1** – *com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;*

**2.2** – *nos termos do art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/12, sejam expedidas as seguintes determinações ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo:*

*a) que retifique o ato concessor para fazer constar o fundamento constitucional contido no art. 7º da EC n. 41/2003, que confere paridade integral de revisão dos proventos de*

*aposentadoria concedida com base no art. 3º, caput, da EC n. 47/2005, remetendo-se a este egrégio Tribunal de Contas cópia da publicação do respectivo ato;*

*b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos à atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014.*

[...]

É o relatório.

O(A) interessado(a) ingressou no serviço público sob a égide do regime estatutário em 15/09/1986 (fl.17 - evento 3), e aposenta-se no cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO 01.3.10, 10.II.13, do quadro permanente do Serviço Civil do Poder Executivo.

Contava na data de sua aposentadoria com 55 anos de idade conforme cópia de certidão acostada (fl. 33 - evento 3), e tempo de contribuição de 31 anos, 4 meses e 3 dias (fl. 45 - evento 3). A área técnica verificou a permanência do(a) servidor(a) por mais de 25 anos no serviço público, tempo na carreira superior a 15 anos e tempo no cargo superior a 5 anos, em conformidade com as condições requeridas.

O Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP aferiu o cálculo dos proventos e verificou sua regularidade (fl. 43 - evento 3).

Quanto à sugestão do douto Ministério Público de Contas de determinação ao órgão de origem: a) que retifique o ato concessor para fazer constar o fundamento constitucional contido no art. 7º da EC n. 41/2003, que confere paridade integral de revisão dos proventos de aposentadoria concedida com base no art. 3º, caput, da EC n. 47/2005, remetendo-se a este egrégio Tribunal de Contas cópia da publicação do respectivo ato; b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos à atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, **acolho como recomendação** em razão do Ato estar fundamentado no art. 3º da EC 47/2005, o que implicitamente já garante a integralidade e paridade ao interessado, pois a própria Portaria indica que o provento será fixado na forma do Parágrafo único do art. 3º da EC 47/2005, que assim dispõe:

**Art. 3º** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

...

**Parágrafo único.** Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Pelo exposto, encampando as razões acima mencionadas, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, PROPONHO VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

## **JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

Relator

### **1. DECISÃO TC- 1779/2021-1:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. REGISTRAR** a Portaria nº 0215/2018 (fl. 45 - evento 3), que concede aposentadoria a **JUSSARA AMARAL**, a partir de **08/01/2018**, com proventos fixados em **R\$ 2.138,83** (fl.43 - evento 3).

**1.2. RECOMENDAR** ao órgão de origem que: a) retifique o ato concessor para fazer constar o fundamento constitucional contido no art. 7º da EC n. 41/2003, que confere paridade integral de revisão dos proventos de aposentadoria concedida com base no art. 3º, caput, da EC n. 47/2005, remetendo-se a este egrégio Tribunal de Contas cópia da publicação do respectivo ato; b) na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos à atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014.

**1.3. DETERMINAR** à unidade gestora no sentido de que promova a juntada no processo do (a) interessado(a) de cópia da decisão relativa ao registro desse ato, por parte deste Egrégio Tribunal de Contas.

**1.4. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 11/06/2021 - 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Presidente